

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente projeto foi incluído na pauta da reunião do dia 12 de dezembro de 2001, tendo sido, nesta data, objeto de Pedido de Vista por parte do nobre Dep. Márcio Fortes.

Esgotado o prazo para Vista Individual, solicitamos sua retirada de pauta, com o objetivo de aperfeiçoarmos o texto, conforme exposição a seguir:

I - INTRODUÇÃO

A proposição sob análise busca criar condições para que haja um processo de harmonização entre os procedimentos de demonstrações contábeis adotados no País com aqueles aceitos e praticados pelos principais mercados financeiros mundiais. Entretanto, diferentemente da proposta contida no Projeto de Lei Nº 3.741, em que as mudanças em relação ao padrão internacional são feitas de imediato, o

presente substitutivo mantêm basicamente as disposições atuais da lei societária, ao mesmo tempo em que cria condições para que esse processo de harmonização possa ser realizado de forma gradativa, sem impactos imediatos especialmente para as companhias fechadas, priorizando aquelas que possuem maior representatividade e responsabilidade públicas, como as companhias abertas e as empresas de grande porte.

Importante é ressaltar que, embora a forma ora escolhida para encaminhar essa matéria no âmbito do Legislativo difira substancialmente da forma proposta pelo Executivo, os objetivos a serem alcançados são os mesmos. Esses objetivos compreendem a possibilidade da elaboração de informações contábeis, dentro de padrões internacionalmente aceitos, com regras claras de transparência, e que possam ser compreendidas e aceitas nos principais mercados de valores mobiliários. A experiência demonstra que os investidores são atraídos para os mercados que eles conhecem e nos quais confiam. Nesse contexto, países que adotam normas contábeis reconhecidas internacionalmente terão alguma vantagem competitiva sobre os demais, uma vez que a elevada qualidade, transparência e, principalmente, compreensão das informações contábeis reduz o risco do investimento e, consequentemente, o seu custo de capital, além de reduzir o próprio risco do País.

Dessa forma, considerando a complexidade do projeto original e a extensão das modificações ora propostas, apresentamos os aspectos mais relevantes deste Substitutivo, que são, como já referido, na sua essência, coincidentes com o projeto original.

II - NOVAS DEMONSTRAÇÕES (Art. 176, IV e V):

Seguindo uma prática internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o projeto contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e

equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

A Demonstração do Valor Adicionado está sendo exigida somente para empresas mais representativas - as companhias abertas e as chamadas empresas de grande porte, sendo, ainda, dispensadas as pequenas companhias fechadas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 3 milhões, da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Além disso, o Substitutivo, em linha com o projeto original, não entra em detalhes quanto aos itens que compõem essas novas demonstrações, dando maior flexibilidade para os órgãos reguladores normalizarem essa matéria no âmbito das suas competências (art. 188).

III - ESCRITURAÇÃO (art. 177, § 2º):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo possibilita que as companhias adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que hajam reflexos tributários imediatos.

IV - HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL (Art. 177, §§ 3º a 7º):

Conforme já comentado, o Substitutivo não revoga nem altera as disposições atuais que tratam dos procedimentos contábeis para a elaboração das demonstrações financeiras e constituição de reservas. Entretanto, cria a possibilidade da CVM vir, mediante ato próprio, a estabelecer normas a esse respeito, em substituição às disposições contidas na lei societária, desde que essas normas estejam em consonância com aquelas praticadas nos principais mercados internacionais (§ 4º). A CVM poderá, e provavelmente deverá, conduzir esse processo de harmonização de uma forma gradual, levando em consideração as diversas categorias de companhias abertas, em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados (§ 7º). No caso das companhias fechadas, continuarão prevalecendo as disposições de natureza contábil da Lei nº 6.404. O substitutivo, no entanto, prevê a possibilidade dessas companhias evoluírem para o padrão contábil adotado pelas companhias abertas, se integrando, voluntariamente, ao processo de harmonização contábil internacional (§ 6º) .

Está sendo mantida a competência da CVM em estabelecer regras sobre procedimentos e demonstrações contábeis já contidos na Lei das S.A., ficando também mais clara a competência da CVM em relação às empresas controladas por companhia aberta. Essa é uma importante medida que impõe à controladora e suas controladas a adoção, nas suas escriturações e demonstrações individuais, de critérios homogêneos e transparentes.

V - RESERVA POR INCENTIVOS FISCAIS (arts. 195-A e 199):

As doações e as subvenções para investimento, pelas práticas contábeis internacionais, são registradas diretamente no resultado, afetando o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais são normalmente concedidas sob determinadas condições que incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de dividendo

seja como devolução de capital. A criação dessa reserva permitirá que esse procedimento contábil possa ser adotado no Brasil, sem que isso implique obrigatoriamente a sua distribuição na forma de dividendo, o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A). Pela sua natureza, essa reserva, juntamente com as reservas para contingências e de lucros a realizar, está sendo também excluída do limite em relação ao capital social previsto no art. 199.

VI - RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (ART. 197, II):

O Substitutivo contém uma pequena, mas importante, alteração no art. 197, que trata da constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Essa reserva, criada para que a companhia não se veja obrigada a distribuir dividendo baseado em lucros não realizados financeiramente, teve a sua metodologia de cálculo recentemente alterada e simplificada pela Lei nº 10.303/2001. A atual alteração inclui outra hipótese de lucro não realizado - ganho líquido decorrente de contabilização de ativo e passivo a valor de mercado, que possibilita a adoção de práticas contábeis internacionais, sem que a companhia seja obrigada a distribuir dividendo obrigatório antes que esse ganho esteja realizado financeiramente.

VII – AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS (art. 248):

Corrigindo um erro conceitual da lei societária, o substitutivo mantém a disposição do projeto de lei que determina a avaliação dos investimentos por equivalência patrimonial em coligadas quando, além da existência de influência significativa, houver uma participação de, pelo menos, vinte por cento no capital votante da investida. A proposta mantém, ainda, a obrigatoriedade dessa avaliação nos caso de sociedades que, mesmo não sendo controladas ou coligadas, estejam sob controle comum ou façam parte de um mesmo grupo de sociedades.

VIII - SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (ART. 4º):

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte, que tenham por objeto a produção de bens e serviços, excluídas, portanto, as holdings puras, as disposições relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras aplicáveis às companhias abertas. Permite-se, entretanto, que a divulgação dessa demonstrações seja feita pela rede mundial de computadores de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R\$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 150 milhões. O Substitutivo prevê a possibilidade de aplicação de multa, de até R\$ 500 mil reais, a ser regulamentada pelo Executivo.

IX - Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria (art. 7º):

O Substitutivo prevê a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários celebrar convênio com entidade de direito privado, que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo desse dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do

mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, desse modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Ante o exposto, submeto aos meus pares meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.

.....
.....
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....
.....

§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.” (NR)

“Art.177.

.....
.....
.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar

demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser:

- a) observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.
- b) registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que, em seguida, sejam efetuados lançamentos adicionais que assegurem a elaboração de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º As companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários que regulamentem a execução das disposições legais sobre demonstrações financeiras e os quadros e demonstrações de que trata o § 4º do artigo 176.

§ 4º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar, em substituição às disposições desta lei, as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 5º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado; sendo as das companhias abertas e suas controladas obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam os §§ 3º e 4º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado.” (NR)

“Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado”

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.” (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

“Art. 197.....

§1º

.....
.....
.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte” (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

“Art. 199 O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.” (NR)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas.

.....
....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos.”

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 150 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4º As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3º, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6º O § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 -----

§ 1º A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo Único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.”

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.